



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001428/2003-10
Recurso nº 135.979
Resolução nº 3201-00029 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FERNANDO MARTINHO CASTIGLIONI - ME.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

EDITADO EM: 25 de janeiro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto e Irene Souza da Trindade Torres.

Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata o processo de pedido de inclusão na sistemática do Simples, em caráter retroativo a 01/01/1997.

A interessada foi cientificada do indeferimento de seu pedido de inclusão em 22/12/2004, à fl 46, sob o argumento de que exerce a atividade econômica de "Decoração de ambientes- Consultoria Técnica e Projetos" (fl 35), concretizando a hipótese de vedação à opção, conforme artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9 317/96.

Apresenta em 01/10/2004 sua manifestação de inconformidade, às fls 01/02, com as seguintes palavras:

"Vem requerer revisão de sua situação como optante do Simples devido a seguinte ocorrência:

- Ao efetuar a Declaração do Imposto de renda PJ 2003 e tentar transmiti-la via Internet, houve recusa da transmissão (conforme cópia da página com a mensagem, anexa).

- Foi feita a pesquisa da situação fiscal e cadastral no 06/05/2003 e na mesma, para espanto do contribuinte acima qualificado, constatou que a referida microempresa não consta como optante do regime simplificado, perante este órgão (cópia anexa).

A referida microempresa existe desde 24/07/1991, entregou todos os anos a Declaração de Imposto de Renda, mesmo estando inativa no período de ano calendário 1994 até ano calendário 2000.

-No ano calendário 2001 mudou de endereço e contador, fazendo as devidas alterações desde a Junta Comercial, Receita Federal e demais órgãos, e começou a ter movimento no mês de dezembro do mesmo ano.

-Nunca houve qualquer dúvida quanto à sua opção pelo simples, razão pela qual foi recolhido em todos os meses que a microempresa teve movimento, o darf no código 6106 (13 cópias anexas referentes 13 meses com movimento). Também a Declaração de Imposto de Renda exercício 2002, entregue em 30/05/2002, às 12:45:42 hs, via Internet, foi como optante do Simples (cópia anexa).

-Nunca houve qualquer manifestação da Receita Federal, nesses 17 meses que a microempresa reiniciou suas atividades, quanto à situação da mesma estar irregular, nem mesmo quanto à entrega da Declaração de Imposto de renda Exercício 2002.

-O problema é que o proprietário acreditava que o contador havia feito a opção pelo regime simplificado e, ao movimentar novamente a empresa, não teve a menor dúvida que era uma empresa OPTANTE PELO SIMPLES pois a mesma sempre atendeu todos os requisitos necessários para optar e permanecer no regime. "

2

A DRJ-Campinas/SP indeferiu as olicitação da contribuinte (fls. 92/95), nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa. VEDAÇÃO. CONSULTOR. ARQUITETO.

Pessoa jurídica que preste serviços profissionais de consultor e de arquiteto ou a ele assemelhado não pode optar pelo SIMPLES, por força de expressa vedação legal

Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.99/104), alegando, em síntese:

- que, desde a sua constituição, sempre agiu como se estivesse enquadrada no Simples, pagando, mês a mês seus tributos e entregando as declarações pertinentes segundo aquela sistemática de pagamentos;
- que o fato de seu contrato social prever como objetivo da empresa a decoração de ambientes não implica necessariamente que se trate de uma empresa de arquitetura ou que preste serviço assemelhado; e
- que os serviços que presta não guardam qualquer relação com os serviços prestados por um arquiteto.

Ao final, requer a reforma da decisão *a quo*, para que seja incluída no SIMPLES desde 01/01/1997.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de inclusão retroativa da firma individual FERNANDO MARTINHO CASTIGLIONI ME no Simples, a partir de 01/01/1997.

À fl. 35, constam as seguintes atividades a serem desenvolvidas por aquela empresa: "comércio varejista de plantas e flores; comércio de artigos de jardinagem e decoração de ambientes -consultoria técnica e projeto".

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí indeferiu o pedido de inclusão retroativa da contribuinte, por entender que a atividade de decoração de ambientes representaria vedação à opção pelo Simples, vez que caracterizaria serviço profissional assemelhado ao de engenheiro e de arquiteto, incorrendo, portanto, nas vedações previstas no inciso XII do art. 9º da então vigente Lei nº. 9.317/1996 (fl. 43).

A DRJ-Campinas corroborou o entendimento da DRF, de que o objeto social da empresa tratava de prestação de serviço assemelhado ao de arquiteto. Entendeu, ainda, vedada a inclusão da requerente no Simples em razão da prestação de serviços de consultoria.

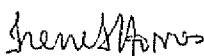
Alega, porém, a recorrente, que os serviços por ela prestados (paisagismo) não se assemelham ao serviço de arquiteto, já que poderiam, até mesmo, ser efetuados por jardineiro prático.

Acontece que, à fl. 35, verifica-se que o proprietário é engenheiro agrônomo, o que leva fortemente a crer que os serviços que desenvolve não se limitam às habilidades de mero jardineiro prático.

Por outro lado, as atividades descritas como objeto social mostram-se por demais genéricas, não havendo nos autos qualquer indicativo mais concreto que leve a concluir qual a atividade real desenvolvida pela empresa.

Assim, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora informe qual a real atividade exercida pela empresa, juntando aos autos informação conclusiva quanto a esta questão, bem como cópias de Notas Fiscais, declarações de contratantes dos serviços, cópias de contratos, etc, que possam comprovar a natureza dos serviços prestados pela recorrente.

É como voto.


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES